

Parecer nº 26/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0015139/2025-05

Parecer nº 026/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Orlando Carlos Martins / Fazenda Santo Antônio dos Barreiros, Fazenda Santo Antônio dos Barreiros Quinhão 05 e Fazenda Riacho das Antas
CNPJ/CPF	482.519.099-53
Município	Bonfinópolis de Minas/MG e Natalândia/MG
PA SLA Nº	1862/2023
Código - Atividade - Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo
SUPRAM / Parecer Supram	Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste / Parecer Técnico FEAM/URA NOR - CAT nº. 1/2025 - Parecer Único de Licenciamento (Convencional) nº 1862/2023
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 1862 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC. - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 29/01/2025.
Condicionante de Compensação Ambiental	08 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. 09 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0015139/2025-05
Estudos Ambientais	EIA/RIMA
VR - SET/25	R\$ 17.460.841,99
Fator de Atualização TJMG - SET/25 a MAI/26	1,035089
VR - MAI/26	R\$ 18.073.525,47
Valor do GI apurado	0,4900 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/26)	R\$ 88.560,27
--	---------------

Sobre o empreendimento

O Parecer Único de Licenciamento nº 1862/2023 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“Este Parecer Único visa subsidiar a decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), referente ao pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento “Fazenda Santo Antônio dos Barreiros, Fazenda Santo Antônio dos Barreiros Quinhão 05 e Fazenda Riacho das Antas”, situado nos municípios de Bonfinópolis de Minas/MG e Natalândia/MG, pertencente ao Sr. Orlando Carlos Martins. A solicitação foi formalizada em 18/08/2023 no Sistema de Licenciamento Ambiental sob o processo administrativo SLA nº 1862/2023.

As atividades requeridas no licenciamento, são: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura – em área útil de 1.210,885 hectares; e (G-02-07-0) Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de 0,721 ha de pastagem.

[...].

O empreendedor operava suas atividades sem a devida licença ambiental, o que resultou na autuação e suspensão das atividades, registrado no Auto de Infração nº 263661/2020. Em seguida, foi penalizado por desrespeitar, total ou parcialmente, a penalidade de suspensão, conforme o Auto de Infração nº 292462/2022. O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Documento SEI nº 50469274) em 10/08/2022.

[...].

O empreendimento é composto por cinco matrículas descontínuas, com área total mapeada em 1.761,7532 hectares e reserva legal de 361,8811 hectares [...].”

A LOC nº 1862/2025 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris (CAP), em reunião do dia 29/01/2025.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Único de Licenciamento (Convencional) nº 1862/2023 registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento, vejamos:

“No caso da Mastofauna, o levantamento utilizou de observações por métodos diretos e indiretos, como entrevistas, rastreamento de vestígios e uso de câmera trap. Foram registradas 24 espécies de mamíferos, pertencentes a 9 ordens e 17 famílias. A ordem Carnívora foi a mais representativa, com 9 espécies (38% do total), seguida pelas ordens Rodentia (17%) e Artiodactyla (13%). Entre as espécies identificadas, destaca-se uma classificada como Quase Ameaçada, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*, IUCN, 2016). Três espécies foram registradas como vulneráveis, sendo elas a anta (*Tapirus terrestris*, IUCN, 2019), a suçuarana (*Puma concolor*, COPAM, 2010) e o cateto (*Pecari tajacu*, COPAM, 2010). [...]”.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O Auto de Fiscalização Nº 353693/2024 registra a seguinte informação: “Durante a vistoria foi observado a existência de áreas antropizadas na APP da vereda e na RL, em uso como pastagem”. Ou seja, o empreendimento inclui atividades que, no mínimo, facilitam a disseminação de espécies alóctones, dentro de área de vegetação nativa.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto;

Considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais;

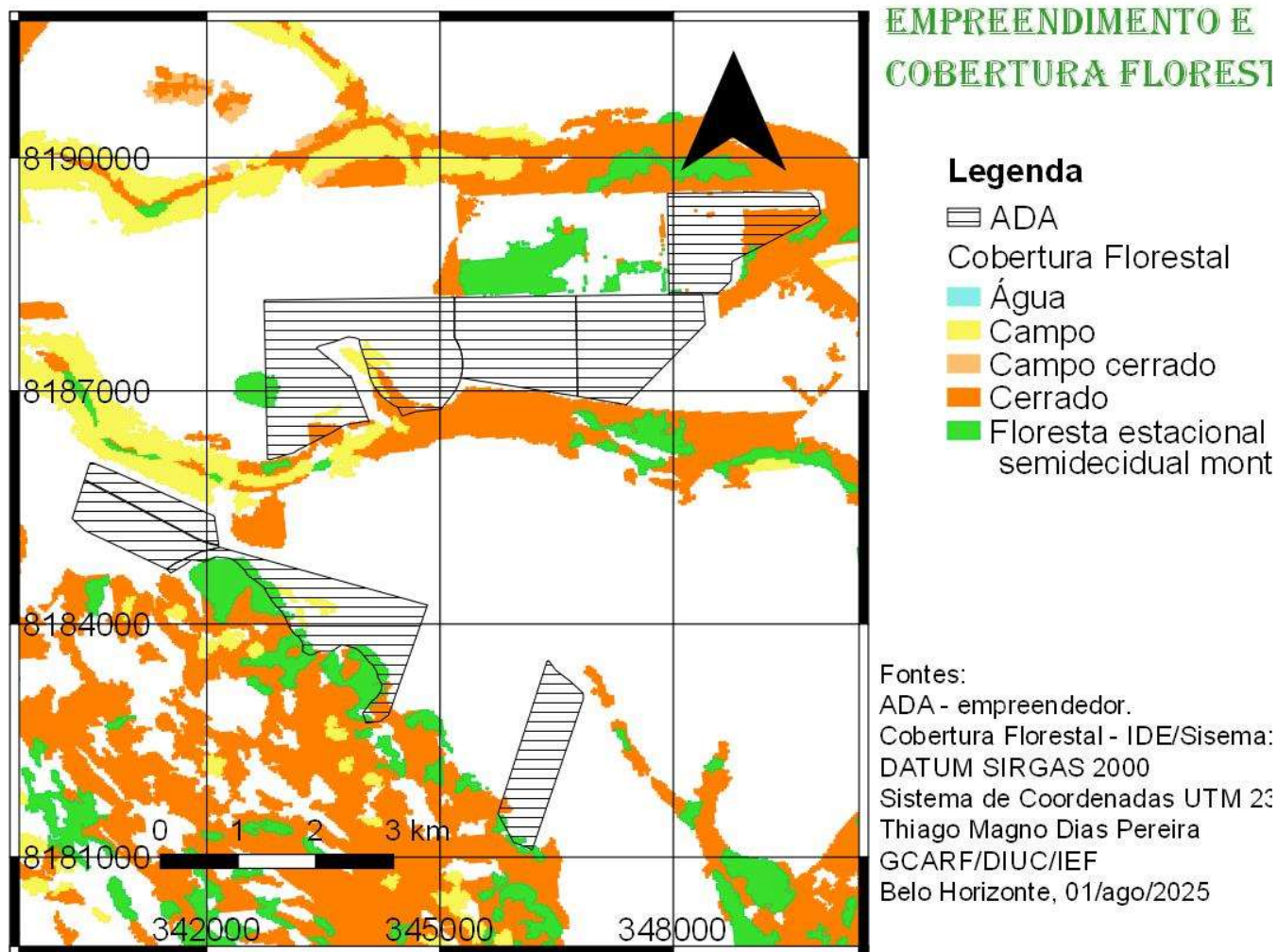
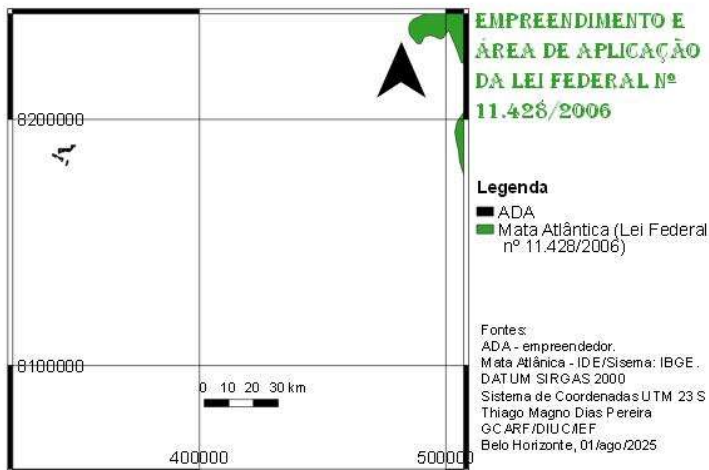
Considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones;

Considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrossilvopastoris são susceptíveis à invasão biológica;

Desse modo, este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no bioma Cerrado. Conforme dados do IDE Sisema, apresentados em mapa abaixo, as fitofisionomias identificadas na área de influência do empreendimento, onde espera-se tanto a ocorrência de impactos diretos quanto indiretos, em virtude do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), o campo cerrado e o cerrado.



O Parecer Único de Licenciamento (Convencional) nº 1862/2023, p. 13, cita a ocorrência de veredas (ecossistema protegido – Constituição Mineira).

O EIA cita os seguintes impactos ao meio biótico: Afugentamento da fauna / risco de atropelamento, Redução de biodiversidade da fauna e flora, Alteração de habitat e afugentamento da fauna e Aumento do stress na fauna (p. 177-178).

A abordagem dos impactos sobre a fauna e a flora é realizada, considerando suas interações na área de influência direta e diretamente afetada, o desequilíbrio poderá ocorrer nos locais onde houver retirada da vegetação natural, bem como os reflexos indiretos da erosão, compactação do solo, e alteração das propriedades físico-químicas da água (EIA, p. 177). Assim, o EIA no mínimo constata interferências na flora nativa.

Para a fauna e flora terrestre, os impactos são aqueles que provocam a redução da biodiversidade e afugentamento das espécies, principalmente na abertura de aceiros, e movimentação dentro da fazenda (EIA, p. 177).

Existe a possibilidade de risco de incêndios nas áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APPs) contribuindo para redução da biodiversidade da fauna e flora (EIA, p. 177).

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme citado no Parecer Único de Licenciamento nº 1862/2023, o empreendimento não gera impactos em área de ocorrências espeleológicas:

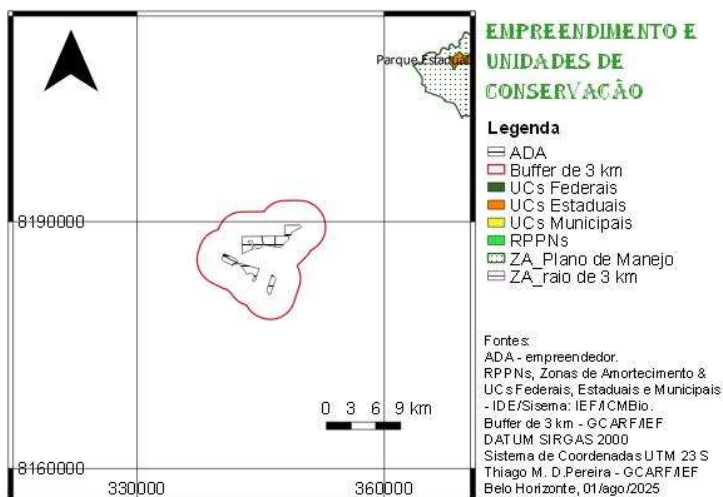
Conforme apresentado nos estudos e analisado no IDE-Sisema, o empreendimento está localizado em área com grau de potencialidade “Muito alto” para ocorrência de cavidades, conforme a camada de dados do CECAV.

Assim, foi realizado o estudo de “Critério Locacional: Ocorrência de Cavidades Naturais”, com prospeção espeleológica na área do empreendimento somada a área de 250 metros ao seu entorno, com objetivo de diagnosticar a existência de cavidades naturais subterrâneas ou não.

Conforme estudos apresentados, após as investigações realizadas em campo através do caminhamento espeleológico e cruzamento dos dados primários com os secundários, não foram localizadas quaisquer feições cársticas (caverna, abrigo, reentrância, dolina, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco) na área estudada (ADA e entorno imediato de 250 metros). Portanto, o empreendimento não causa impactos ao patrimônio espeleológico.

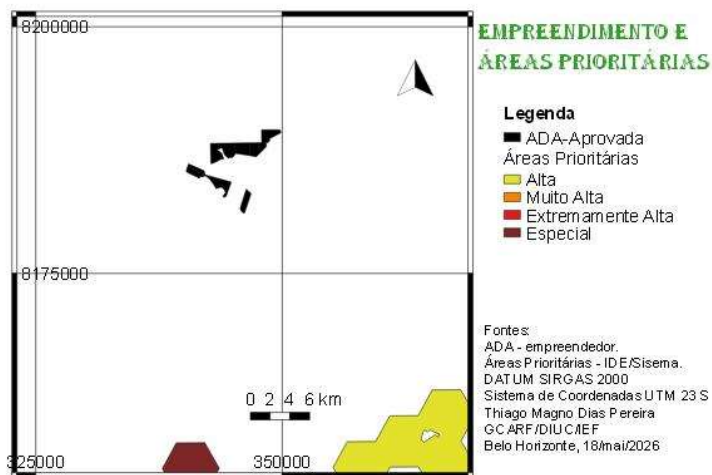
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único de Licenciamento nº 1862/2023 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

- Os principais impactos ambientais negativos associados a atividade são: geração de resíduos sólidos (restos de cultura / embalagens de químicos / outros), empobrecimento [...] do solo, [...] alteração na qualidade físico-química das fontes hídricas, [...].

- Os maiores impactos gerados pela atividade de pecuária são os dejetos produzidos pelos animais diretamente no pasto, as embalagens vazias de medicamentos, vacinas, fertilizantes e fungicidas, e eventualmente, animais mortos.

- São gerados efluentes atmosféricos na fazenda através da movimentação de máquinas e equipamentos nas estradas e vias de acesso, tais como, poeira, fuligem, gases e vapores.

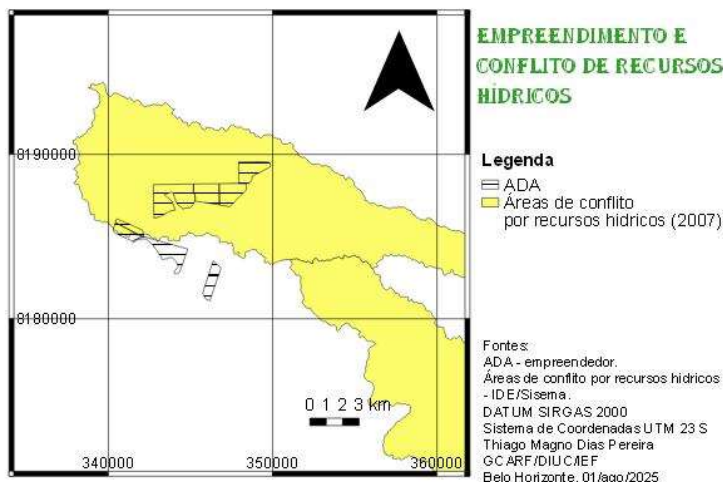
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrossilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial que vão desencadear a erosão. O presente item da planilha GI refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial.

O EIA, Tabela 21, ao avaliar os impactos ambientais do meio físico, registra os seguintes impactos vinculados ao presente item: compactação do solo, impermeabilização do solo, alteração da disponibilidade hídrica e rebaixamento do lençol freático.

Além disso, conforme apresentado no mapa abaixo, parte significativa do empreendimento situa-se em área de conflito por recursos hídricos.



Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrossilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O EIA registra as seguintes informações:

- "O empreendimento está inserido bioma Cerrado, apresentando distintas formações vegetais, entre elas: Áreas de Cerrado Típico sentido restrito com predominância de estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, Cerradão e Campos. Áreas de preservação permanente com matas ciliares às margens dos cursos d'água, áreas de veredas e **barragens de perenização para agricultura**" (item 10).
- **A área diretamente afetada – ADA relativa aos meios físico, biótico e socioeconômico, é o espaço e/ou área física utilizada pelo empreendimento e afetadas diretamente pelas atividades desenvolvidas na propriedade. Compreendem** as infraestruturas, instalações, benfeitorias, equipamentos e maquinários, estradas e vias de acesso, área produtiva, **barragens** e lavoura, [...] (p. 63).
- Identificação do Impacto: Alteração da paisagem local. **Local de geração:** Áreas de plantio; Instalações civis em geral; **Barragens** (Tabela 21).

Desse modo, levando em consideração os trechos acima descritos no EIA, opina-se pela marcação do presente item.

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o EIA registre o impacto de Alteração da Paisagem Local, tanto neste estudo quanto no Parecer Único de Licenciamento nº 1862/2023 não foi registrado o impacto do empreendimento sobre áreas com paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Ao descrever o impacto de Alteração na Qualidade do Ar, p. 173, o empreendedor registra a emissão de gases decorrentes da queima de combustíveis. Sendo assim, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's), com destaque para o CO₂. Além disso, conforme citado no Parecer Único de Licenciamento nº 1862/2023, p. 9, as atividades desenvolvidas no empreendimento incluem a criação de bovinos. Portanto, deverão ser consideradas as emissões de metano.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Único de Licenciamento nº 1862/2023 registra o presente impacto ambiental conforme pode ser observado nos trechos a seguir:

- Os principais impactos ambientais negativos associados a atividade são: [...], empobrecimento e compactação do solo, maior suscetibilidade a erosão, [...] (p. 9).
- Impactos sobre o solo: A atividade desenvolvida na propriedade ocasiona os seguintes impactos ambientais no solo: alteração das propriedades físicas, aumento da erosão e compactação, redução da capacidade de infiltração da água, contaminação e impermeabilização do solo, além da intensificação da degradação e perda de nutrientes. [...] (p. 23).

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Único de Licenciamento (Convencional) nº 1862/2023 registra o impacto de geração de ruídos:

“Ruídos: Os estudos apontaram que as principais fontes emissoras de ruídos no empreendimento se dão através das vias de acesso devido o tráfego de veículos e maquinários e nos galpões devido ao uso de equipamentos.” (p. 23).

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opina-se pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

Consta do Processo SEI Nº 2100.01.0015139/2025-05, declaração de que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000 (112903246).

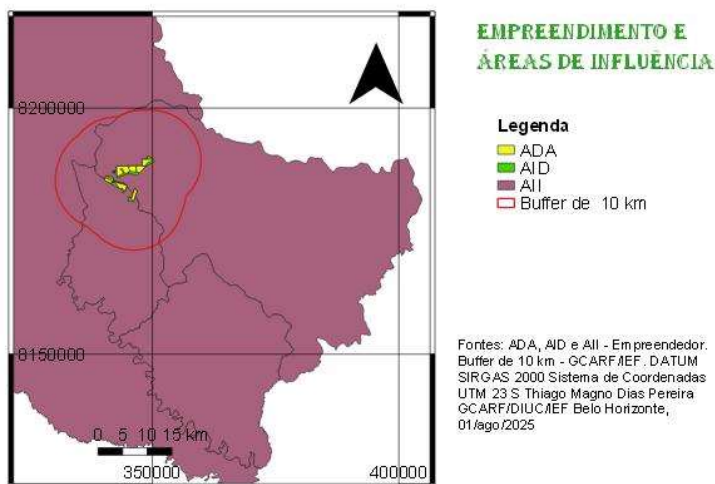
Além disso, por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0015139/2025-05. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte significativa da Área de Influência Indireta (AII) está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por estabelecer os polígonos das áreas de influência é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Único de Licenciamento nº 1862/2023, p. 2, registra as seguintes informações sobre a reserva legal (RL) do empreendimento: *“O empreendimento é composto por cinco matrículas descontínuas, com área total mapeada em 1.761,7532 hectares e reserva legal de 361,8811 hectares [...]”*.

Com base nessas informações, o percentual de reserva legal (RL) do empreendimento é de 20,54%, não atingindo os 21%. Assim, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA N°	
Orlando Carlos Martins		1862/2023	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500
	outros biomas	0,0450	0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100
Somatório Relevância		0,6650	0,3400
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
Total Índice de Temporalidade		0,3000	0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500
Total Índice de Abrangência		0,0800	0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4900
Valor do grau do Impacto Apurado			0,4900%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	18.073.525,47
Valor da Compensação Ambiental		R\$	88.560,27

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI):

VR - SET/25	R\$ 17.460.841,99
Fator de Atualização TJMG - SET/25 a MAI/26	1,035089
VR - MAI/26	R\$ 18.073.525,47
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/26)	R\$ 88.560,27

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (RS) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAI/2026)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 88.560,27
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 88.560,27

Os recursos deverão ser repassados ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4- CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0015139/2025-05, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - GCARF/IEF - Compensação Ambiental SNUC acostada aos autos.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº PA SLA nº 1862/2023 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 08 e 09 definidas no Parecer Técnico FEAM/URA NOR - CAT nº. 1/2025, devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada nos autos. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Planilha do Valor de Referência, calculada, preenchida, datada e assinada por profissional legalmente habilitado, conforme Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero virgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica a título de compensação ambiental e apresentados neste parecer, está em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, as descrições técnicas empreendidas, a observância aos métodos de apuração e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e às demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressalta-se na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento autodeclaratório, sendo sua elaboração, apuração contábil e financeira, checagem do teor das justificativas, bem como a comprovação quanto à eficiência, veracidade e resultados, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Por fim, destaca-se que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 03/06/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, Servidora Pública, em 03/06/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, Servidora Pública, em 03/06/2026, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140830123** e o código CRC **2B21573D**.